
PARECER JURÍDICO AO OFÍCIO CIRCULAR-RUNESP 11/2013.

O Ofício Circular-RUNESP 11/2013, traz em seu teor a determinação de suspensão do pagamento dos salários dos servidores em greve, bem como a reposição dos dias parados após o retorno ao trabalho.

A Reitoria fundamenta tal medida em Parecer da Assessoria Jurídica da Universidade exarado no Boletim nº 01/12-A em 13 de junho de 2012, por interpretação analógica do artigo 7º da Lei 7.783/89.

Primeiramente, cumpre observar que a Lei 7.783/89 regulamenta o exercício do direito de greve aos empregados celetistas, e por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF deve ser aplicada por interpretação analógica no que couber à greve no serviço público.

Desse modo, cumpre inicialmente analisar o artigo 7º da referida lei de greve:

“Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14”.

Verifica-se que a determinação da Reitoria contida no Ofício Circular em comento, baseia-se na previsão de que a greve **“suspende o contrato de trabalho”** do empregado privado, significando que em tal período ficam suspensas as exigências obrigacionais entre empregadores e empregados.

Consubstanciada no referido entendimento, pretende a Reitoria promover a suspensão do pagamento dos vencimentos dos servidores em greve vinculando ainda a reposição dos dias parados após o retorno ao trabalho.

Todavia, à luz do nosso entendimento, equivoca-se a Reitoria na interpretação que faz aludido artigo 7º da Lei 7783/89, pois deixa de analisa-lo no todo, principalmente a sua parte final, que no caso de suspensão do contrato de trabalho, as relações obrigacionais passam a ser

regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Assim, até se pode admitir a suspensão de assinatura de ponto por parte dos servidores em greve, porém, a determinação do Ofício Circular Runesp nº 11/2013, traduz-se no exercício arbitrário das próprias razões por parte da Reitoria, pois inexistente até o presente momento, qualquer determinação judicial ou acordo entre as partes que ampare legalmente eventual desconto ou reposição dos dias parados.

Ademais, invocando-se a aplicação analógica, da Lei 7783/89, verifica-se que Reitoria no Ofício Circular lança mão da reprimenda vedada expressamente pelo § 2º do artigo 6º da Lei 7783/89:

“Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

Corroborando o entendimento, ora esposado, colaciona-se abaixo decisão liminar recente proferida nos autos do Mandado de Segurança da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos do Mandado de Segurança 8057-07.2013.4.01.4100.

“ Defiro, em parte, o pedido de liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de decotar da remuneração dos substituídos do autor valores, mercê de adesão a movimento paredista, deflagrado desde 25-06-2013”

A decisão liminar acima mencionada, como já mencionado em Parecer anterior, reflete o entendimento recente do Superior Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 853275 esposado pelo Ministro DIAS TOFFOLI com aplicação de Repercussão Geral, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“o desconto do salário do trabalhador grevista representa a negação do próprio direito de greve, na medida em que retira dos servidores seus meios de subsistência.....

...não há norma legal autorizando o desconto na folha de pagamento do funcionalismo, tendo em vista que até hoje não foi editada uma lei de greve específica para o setor público”.

Necessário destacar que o entendimento ora sedimentado no STF, já tinha precedentes na própria Corte Máxima, pois em 03/06/2011 o Ministro Cezar Peluso, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, enfrentando questão semelhante, afastou, à época, a alegação de grave lesão à economia pública, porquanto os valores referentes aos salários dos servidores grevistas já estavam consignados no orçamento anual da União, assim decidindo:

(...) com relação ao direito constitucional de greve dos servidores públicos, a Corte fixou balizas para interpretação dos casos concretos que surgissem após os julgamentos de diversos mandados de injunção, entre estes o MI nº 708 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Plenário, DJe de 31.10.2008), invocado pela agravante. A ementa do precedente deixa claro que, como regra geral, o movimento grevista induz suspensão de contrato de trabalho. Mas também afirma que pode não ocorrer suspensão, na hipótese de "outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa de suspensão do contrato de trabalho (artigo 7º da Lei nº 7.783/89, in fine)".

Desse modo, entendemos por abusivo o teor contido no Ofício Circular nº 11/2013-RUNESP, antes as razões de direito ora esposadas, pois desprovidas de legalidade.

É o nosso parecer.

Bauru(SP), 21 de agosto de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINS

OAB/SP 147.489

p/Michelão Ribeiro, Advogado Associados